

Boletim



**Publicação  
Oficial do  
INSTITUTO  
BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS  
CRIMINAIS**

## ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA — Convocação —

Convocamos os associados do IBCCRIM, inscritos há mais de um ano e em dia com as suas contribuições, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 12 de dezembro de 2002, às 17:00 horas, em primeira convocação, se houver quórum estatutário, ou às 17:30 horas, em segunda convocação, com qualquer número de associados, na Rua Onze de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo, para deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Aprovação das contas do exercício findo
- b) Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Consultivo
- c) Apresentação do Relatório de Atividades de 2002
- d) Aprovação da nova mensalidade
- e) Outros assuntos de interesse geral.

Roberto Podval  
Presidente

## 8º SEMINÁRIO INTERNACIONAL

O IBCCRIM agradece, publicamente, aos patrocinadores, escritórios colaboradores, apoiadores, participantes e todos aqueles que, de alguma forma, colaboraram para 8º Seminário Internacional. Com certeza o sucesso do evento não seria possível sem o empenho de todos.

## A Falácia dos Interrogatórios Virtuais

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES

Sob o pretexto de maior eficácia na luta contra a criminalidade organizada e visando melhor comodidade no exercício da atividade jurisdicional, inventa-se, mediando o aplauso de alguns poucos, a transmigração do contato pessoal entre juízes e acusados, transformando-se os interrogatórios e alguns outros atos processuais em comunicação, via computadores, do magistrado com os denunciados.

O esquema funcionaria mais ou menos assim: o juiz, o técnico em vídeo, o representante *ad processum* do acusado e o Ministério Público ficariam no espaço físico atinente à sede jurisdicional. O acusado, remanescendo no presídio, seria colocado em frente ao olho mágico de uma câmera. Aliás, duas seriam as câmeras filmadoras: uma focalizando o denunciado, outra os encarregados dos atos jurisdicionais. Daí, o juiz faria as perguntas concernentes ao fato e circunstâncias afins, respondendo o denunciado enquanto um estivesse a mirar os olhos do outro.

A proposta é interessante, mas é tragicômica. De um lado, a lei processual penal inadmitte tal artifício. De outra parte, embora não podendo interferir, é direito do advogado estar presente ao ato. Perguntar-se-ia, logo, a qual parte do ato o defensor poderia estar presente: no presídio, ao lado do acusado, aprontando-se, antes, para fotografar bem, ou ao lado do juiz, no fórum, longe do patrocinado portanto, impedindo-o da proteção que a simples presença física pode outorgar ao

sujeito passivo da ação penal. Independentemente disso, haverá ocasião em que o defensor precisará intervir, seja para protestar contra desvios de autenticidade na inquirição, seja na função de curador (hipóteses de menoridade ou insanidade total ou parcial).

Por outro lado — e aqui vai consideração importantíssima —, o acusado, o advogado e quejandos têm direito à própria imagem e à intimidade, não se sabendo o que aconteceria aos filmes captados pelo “grande irmão”. No entretempo, é bom lembrar que o advogado tem o iniludível direito de ficar no recinto, sair, voltar ou abandonar as salas de audiência, não se podendo obrigá-lo a posar para os tripés colocados nas salas de audiências.

Por fim, relembre-se que o interrogatório, embora constituindo ato privativo ligando o juiz e o acusado, constitui ato jurisdicional estrito e, paradoxalmente, aberto ao público, a menos que, por razão ou por outra, haja decretação de sigilo. No meio disso tudo, ou o interrogatório será digitalizado (neologismo aceitável) ou gravado, mas devendo ser adaptado, de qualquer forma, aos requisitos postos na lei processual penal. São problemas intransponíveis no atual estágio das garantias asseguradas à plenitude da defesa. Para finalizar, pense-se em eventual debate mais agressivo concretizado, via internet, entre magistrado e advogado (ou entre o último e eminente promotor público). Desacato cometido ao longe? Qual a pena? O desligamento do vídeo? Autuação televisiva em flagrante? ➔

## ÍNDICE

Boletim IBCCRIM - Novembro/2002 - nº 120

- A Falácia dos Interrogatórios Virtuais  
- **Paulo Sérgio Leite Fernandes** ..... 01
- Resolução nº 05/02  
- Interrogatório *On-Line* ..... 02
- Penitenciárias -  
A Questão da Localização  
- **Wilson Edson Jorge** ..... 06
- Ainda Sobre o Interrogatório da Nova Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/2002)  
- **Renato Flávio Marcão** ..... 07
- Violência Doméstica e Afastamento Preventivo do Agressor: Alteração Trazida pela Lei nº 10.455/02  
- **Alice Bianchini** ..... 09
- Medida Liminar em Revisão Criminal  
- **Luiz Toneti** ..... 11
- A Prescrição Penal Segundo o Modelo Funcional Sistêmico  
- **Fábio Guedes de Paula Machado** ... 13
- **Com a Palavra, o Estudante:**  
Da Interpretação do Art. 27-E da Lei nº 10.303/2001  
- **Rômulo Filizzola Nogueira** ..... 14

### Caderno de Jurisprudência

- **O Direito Por Quem o Faz: Vítimas. Não obrigatoriedade de comparecer a julgamento.**  
**Habeas Corpus** ..... 653
- Supremo Tribunal Federal ..... 656
- Superior Tribunal de Justiça ..... 657
- Tribunal Regional Federal ..... 658
- Tribunal de Justiça ..... 659
- Tribunal de Alçada Criminal ..... 660

➤ Melhor será, frente a tais pretensões hilárias, que o Estado-Administração assuma realmente suas obrigações basilares referentes aos cuidados indispensáveis ao tratamento das hipóteses de infrações penais. Em primeiro lugar, o exercício da jurisdição é tarefa incômoda. Deve ser exercitada com todos os riscos inerentes ao ministério. Em seqüência, falta à verdade quem disser que a justiça penal faliu. Não se tem exemplo, no passado, de porcentagem igual de condenações impostas por juízes criminais. Se todos os mandados de prisão fossem cumpridos, muitos cidadãos prestantes precisariam ceder cômodos de suas casas para o aprisionamento dos apenados. Não se fale do rigor das condenações.

Há pouco, um entrevistador profissional indagou do ex-ministro da Justiça (um ex-ministro é sempre ministro) **Miguel Reale Junior** se a lei de execução penal não estaria sendo afrouxada. **Miguel** não riu. É um homem elegante e estava na casa do outro. Disse que o problema maior da criminalidade brasileira seria encontrado, com maior densidade, na juventude pobre e deseducada, ou no favelado desempregado. O meio social, sim, era o caldo de cultura da delinqüência. Portanto, não se pretenda inventar novidades em prejuízo da atividade defensiva. Já se chegou, nesse ponto, quase ao extremo do insulto ao contraditório.

Acusados pobres são tratados com enorme desdém, magistrados impacientes se irritam com resistência oposta por advogados, restrições preventivas à liberdade se prolongam ilegalmente no tempo, prisões imundas fingem obedecer aos

requisitos mínimos de higiene, leis draconianas exacerbam desnecessariamente as sanções, intimam-se os advogados por meio de secos e às vezes ininteligíveis despachos perdidos em centenas de páginas de diários oficiais que ninguém lê e assim por diante.

Entenda-se bem: o Estado não pode transformar-se em incentivador da delinqüência de seus prepostos. Precisa cumprir sua parte com imenso respeito à Constituição. Não o faz. Ofendem, os agentes, a estrutura fundamental das garantias outorgadas ao povo. Este, engodado, não percebe que seu pedaço de liberdade tem sido reduzido a limites mínimos. Aplauda quando o esbirro mata o bandido, alegra-se quando marginais são mortos em grupo, vota maciçamente no arauto da violência policial e não percebe que a bala perdida no meio da refrega pode ter um distintivo na ponta, assassinando a dona de casa ou uma criança colhida no meio dos folguedos. Não se faz assim. A internet não servirá ao reequilíbrio social. Será apenas um fator a mais concretizando a incúria, a negligência, a preguiça, até, devotada pelo Estado à apuração dos crimes e à justa retribuição estatal.

A maior dificuldade do país democrático é a obediência à lei enquanto reprime aquele que a ofende. O risco, hoje transformado em quase verdade, é transformar-se o agente da autoridade em criminoso também.

— — — — —  
O autor é presidente, no Conselho Federal da OAB, da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas do Advogado

## Resolução nº 05/02 - Interrogatório *On-Line* -

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em sessão ordinária aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília, tendo presente o Processo CNPCP/MJ nº 08037.000062/2002-86, que trata da Portaria nº 15/2002, instituindo comissão para preparar sugestões referente à realização de interrogatório *on-line* de presos considerados perigosos;

### Resolve:

**Art. 1º.** Rejeitar a proposta relacionada a realização de interrogatório *on-line* de presos considerados perigosos, conforme pareceres dos conselheiros **Ana Sofia Schmidt de Oliveira** e **Carlos Weis**, em anexo.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Eduardo Pizzarro Carnelós  
Presidente

*Parecer da conselheira  
Ana Sofia Schmidt de Oliveira,  
relatora da comissão constituída  
para elaborar anteprojeto referente  
à realização de interrogatório  
on-line para presos perigosos*

Foi constituída comissão neste Colegiado com a finalidade de apresentar parecer referente à realização de interrogatório judicial *on-line* de presos considerados perigosos.

O tema ganha atualidade em face da ampla divulgação que mereceu a realização, na Capital paulista, de interrogatório e audiência por videoconferência, no dia 19 de setembro último. Diversas autoridades acompanharam a realização dos atos, inclusive o presidente do Tribunal de Justiça que, de acordo com o jornal *O Estado de S. Paulo*, "vai ouvir críticas e sugestões antes de iniciar a ➤

adoção efetiva” do sistema. Inicialmente, um preso foi interrogado e depois foi realizada a audiência de instrução sobre o roubo de uma moto. Em ambos, os presos encontravam-se no Centro de Detenção do Belém e foram vistos e ouvidos por meio de um monitor colocado na sala de audiências no Fórum Criminal.

A Associação Juízes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Associação dos Advogados de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal, o Sindiproesp, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo e outras entidades, convocadas pela primeira, reuniram-se no dia 24 de setembro e, à unanimidade, repudiaram a medida. A Associação Juízes para a Democracia, vale ressaltar, já manifestou há mais de um ano sua firme posição a respeito.

A utilização da tecnologia na realização de atos judiciais não é novidade. De se lembrar que grande debate surgiu em meados de 1996 quando foi realizado, por um juiz da Capital paulista, o primeiro interrogatório sem a presença física do réu na sala de audiências. Naquela oportunidade, o sistema utilizado conectava os atores por meio só das palavras: não havia imagem. Desta vez, a tecnologia progrediu. O juiz no Fórum, o réu no presídio, e a comunicação se deu com transmissão das imagens.

Os argumentos que passaram a engrossar as fileiras das duas posições, “contra” e “a favor”, não são muito diferentes daqueles que surgiram quando dos primeiros interrogatórios *on-line*. Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos excepcionais de resgate. Diz que levando-se em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Quem defende a medida não enxerga qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais pois a tecnologia dá resposta à tudo. Se alguém diz que o réu pode estar sofrendo coação, rapidamente respondem que a câmara fornece ao juiz uma visão completa do ambiente em que o réu se encontra e qualquer irregularidade será vista; a liberdade de manifestação está garantida; é um sistema seguro, eficiente e barato.

Quem pode, afinal, ser contra uma medida que apresenta os requisitos básicos de um bom produto de mercado, seguro, eficiente e menos dispendioso que o sistema tradicional? Qualquer posição em contrário, há de se dizer, só se justifica por um desmedido apego às tradições, por um preconceito em relação às novas tecnologias, por uma resistência à modernidade.

A análise profunda da questão revela,

porém, que a oposição a tal inovação não é fruto de um romantismo bucólico nem de infundada turrice. Deita suas raízes no solo firme dos fundamentos da legalidade e da democracia.

A complexidade do tema exige uma abordagem por dois ângulos. Há de se considerar a viabilidade jurídica ou não da medida no sistema normativo vigente bem como as implicações de política criminal que a envolvem. Nesta análise, não existe e nem pode existir uma seqüência cronológica, ou seja, um enfoque não pressupõe as conclusões do outro. É que a base normativa e o ambiente de política criminal em que se encontra inserida estão em permanente comunicação, influenciando-se reciprocamente o tempo todo. A compreensão desta comunicação é vital ao dimensionamento do problema. Assim, é apenas para possibilitar a expressão de um raciocínio que os dois aspectos são abordados como se fossem coisas passíveis de separação.

O primeiro aspecto poderia estar resumido na afirmação da inexistência de previsão legal. De fato, não há dispositivo do Código de Processo Penal vigente que autorize a substituição da presença física pela imagem do réu. Há mais a ser dito, porém. O sentido do devido processo legal ganha vida na forma como são executados os atos do processo. Deste modo, o respeito às garantias processuais e aos princípios informadores do contraditório e da ampla defesa é o que legitima o exercício da jurisdição. O respeito ao sistema de garantias não é um atributo do processo penal, mas sua essência. A aplicação da pena criminal é antecedida por uma série de atos ordenados e realizados conforme a previsão legal e os princípios informadores do devido processo legal. Estas colocações ficaram mais robustas desde que o Brasil aderiu ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e as regras previstas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adotado pelo Decreto 591 de 06.07.92) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (adotada pelo Decreto 678 de 06.10.92) passaram a integrar nosso ordenamento jurídico. O direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3 do Pacto e art. 7º, 5 da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica. Não há pena sem o devido processo legal e não há devido processo legal sem respeito ao sistema de garantias. E se existem exigências quanto à forma dos atos não é por mero apego a um formalismo inútil, não é por obra de uma mentalidade rigorosa e burocrática, avessa à eficiência e à modernidade. Neste ponto, há razões que conduzem a outra linha de

argumentação, relacionada às questões de política criminal.

Quando o medo e a insegurança tornam-se temas centrais na pauta política e é abertamente declarada a guerra contra o crime, as autoridades contam suas armas. Não só as de praxe, medidas pelos mais variados calibres, mas também outros instrumentos que podem ser utilizados contra a criminalidade, contra a impunidade. Neste contexto, o processo penal, de instrumento garantista que é na sua essência, passa a ser mais uma arma contra o crime. O objetivo, afinal, é reduzir a criminalidade, facilitar as condenações, chegar mais rapidamente ao termo final do processo, lançar às prisões o maior número de criminosos e, já que não se pode abrir mão das formalidades todas, que se busquem meios de cumpri-las logo, ainda que de forma só aparente.

Intui-se, daí, outros tantos argumentos a embasar a prática que ora se condena. São argumentos não explícitos, mas muitas vezes presentes. Resumem-se em algumas indagações: “*Para que trazer o réu a juízo se ele vem para contar sempre a mesma história? Afinal, já se sabe como isso tudo acaba. Ninguém é preso à toa*”. Some-se o desconforto que a presença do preso causa ao trazer para o ambiente asséptico dos tribunais a desagradável realidade das carceragens. Os defensores do sistema ainda poderiam argumentar: “*indaguem aos próprios presos! Certamente preferem permanecer nos presídios porque o transporte é sempre incômodo e dia de audiência normalmente significa muitas horas sem alimentação*”. Quanto ao direito do réu de participar das audiências, vamos ser realistas, diriam, a excepcional retirada do réu da sala de audiências já se vai tornando regra.

Realmente, são muitos os argumentos pragmáticos a revelar que o ideal de justiça na realização dos atos processuais perde-se nas pilhas volumosas de processos, na rotina mecânica, no expediente massacrante, na lógica de produção que atingiu o sistema de justiça criminal. Quanto às garantias, é quase audível um sussurro que diz “*é tudo mera e inútil formalidade*”.

Mas as formas têm sua razão de ser. Não se pode pretender arrancar delas o significado que carregam. Confundir formalismos despidos de significado com significados revestidos de forma é um risco que se deve evitar. Em especial, nestes tempos presentes quando a moda do *fast track* invade o mundo jurídico, quando se pretende criar a via rápida processual utilizando como motor do rolo compressor o sentimento geral de insegurança, as formas legais constituem saudáveis lombadas no caminho, exigindo que se mantenha a velocidade adequada a se evitar graves acidentes. ➡



**INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**  
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

## DIRETORIA DA GESTÃO 2001/2002

**PRESIDENTE:** Roberto Podval

**1º VICE-PRESIDENTE:** Alberto Silva Franco

**2º VICE-PRESIDENTE:** Adriano Salles Vanni

**1º SECRETÁRIO:** Geraldo Roberto de Souza

**2º SECRETÁRIO:** Cecília Souza Santos

**3º SECRETÁRIO:** Paola Zanelato

**TESOUREIRO:** Tatiana Viggiani Bicudo

**TESOUREIRO-ADJUNTO:** Mariângela Magalhães Gomes

### DEPARTAMENTO DE BIBLIOTECA:

Silvia Helena Furtado Martins, Adriana Haddad Uzum e Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho

### DEPARTAMENTO DE BOLETIM:

André Gustavo Isola Fonseca e Celso Eduardo Faria Coracini

### DEPARTAMENTO DE CURSOS:

Marco Antonio Rodrigues Nahum, Fábio Delmanto, Flávia D'Urso Rocha Soares, Antonio Sergio A. Moraes Pitombo, Ana Lúcia Menezes Vieira, Cecília Souza Santos e Heloisa Estellita Salomão

### DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS:

Maurício Zanoide de Moraes, Adauto Suannes e Carlos Alberto Pires Mendes

### DEPARTAMENTO DE INTERNET:

Sergio Rosenthal, Rogério Marcolini e Renato de Mello Jorge Silveira

### DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS:

Ana Paula Zomer, Ana Lúcia Sabadell e Olga Espinosa Mavila

### DEPARTAMENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA:

Leonardo Sica, Theodomiro Dias Neto e Lauren Paoletti Stefanini

### REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS:

Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Cleunice Valentim Bastos Pitombo e Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

### NÚCLEO DE PESQUISAS:

Eneida Gonçalves de Macedo Haddad, Luci Gati Pietrocolla e Alessandra Teixeira

▶ E para que se compreenda melhor o significado desta “lombada” processual que é a exigência da presença física do réu preso no interrogatório e nas audiências, é preciso atentar para o que se passa durante a realização destes atos. Quando se fala que alguns atos processuais são “jogos de cena”, que as partes são “atores”, que o processo é um “teatro”, normalmente se fala com um tom pejorativo e esta percepção vem acompanhada de uma certa desilusão, como se tudo fosse pouco sério. Mas há uma maneira séria de ver este jogo cênico. A interação entre as partes presentes se dá através de várias formas de comunicação. Já houve quem dissesse que as formas não verbais importam menos, pois não ficam consignadas em ata e inexistem no processo penal o princípio da identidade física do juiz. Ou seja: o juiz que interagiu, que viu, que sentiu, não é necessariamente o juiz que vai dar a sentença. E para este, a única realidade é o que está transcrito no papel. É verdade e é lamentável que assim seja. Mas é impossível medir o impacto da interação pessoal, da comunicação não verbal, no momento da produção da prova, da tomada dos depoimentos. É inegável a força destes outros elementos, perdidos definitivamente com a adoção da videoconferência. É possível imaginar atores contracenando com imagens projetadas no cenário?

Só como curiosidade, vale notar que no sistema utilizado na 30ª Vara Criminal da Capital em São Paulo, o juiz define o olhar do réu. Ou seja, é do juiz o comando do direcionamento da câmara voltada para a sala de audiências que capta a imagem reproduzida para o réu. Mas isso certamente, diria alguém, não é problema. Haverá uma solução tecnológica para isso. E a lembrança dessa possível solução tecnológica nos leva a mais uma questão importante.

Uma característica forte da sociedade em que vivemos a define como sociedade de consumo. A tecnologia não é exterior a ela, mas uma de suas engrenagens e por isso impõe-se com tanta facilidade no dia-a-dia de qualquer pessoa. Objetos aparentemente inúteis tornam-se gênero de primeira necessidade e nosso grau de dependência tecnológica é facilmente perceptível quando inocentemente nos indagamos, por exemplo, “*como é possível viver sem celular?*” É necessária uma rápida reflexão sobre este ponto, pois já não se sabe mais se é a necessidade que cria a tecnologia ou se é a tecnologia que cria a necessidade. Precisávamos mesmo destas inovações tecnológicas ou foram elas que impuseram sua necessidade, abrindo mais um irresistível filão no mercado? Talvez não exista uma resposta fácil para esta pergunta, mas é preciso que ela esteja

presente, causando alguma inquietação.

O que cumpre, enfim ressaltar, é que se as garantias do processo e as formalidades que as sustentam não têm sido rigorosamente respeitadas na prática, este fato não pode jamais ser utilizado como argumento a justificar inovações ainda mais gravosas. Daí ser a posição desta Comissão absolutamente contrária à realização de qualquer ato processual sem a presença física do réu preso. Não é de se cogitar a excepcionalidade da medida em se tratando de réu perigoso. A subjetividade do conceito já exige cautela. E se houver fato que impossibilite a apresentação do preso na sala de audiências do Fórum, nada impede que o juiz se desloque a um anexo dos presídios de segurança máxima, se for o caso, nos termos do art. 792, § 2º do CPP. É importante que este local seja efetivamente um anexo sob administração do Poder Judiciário e não apenas uma dependência do estabelecimento prisional.

Em suma, esta Comissão entende que a substituição da presença física do réu nos interrogatórios e audiências judiciais pela transmissão eletrônica de sua voz e imagem é medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal. Ficam consignadas as seguintes propostas:

**1 - encaminhamento de cópia deste parecer aos presidentes dos Tribunais de Alçada, Justiça e Superiores em todo o País;**

**2 - recomendação de não utilização de recursos do Funpen para aquisição dos equipamentos de videoconferência a serem utilizados em atos judiciais, sem prejuízos de outras formas de utilização, em especial nas instâncias administrativas, como para o acionamento dos órgãos de corregedoria e ouvidoria do sistema penitenciário.**

Ana Sofia Schmidt de Oliveira  
Conselheira

### Manifestação do conselheiro Carlos Weiss referente à realização de interrogatório *on-line* para presos perigosos

A fim de contribuir para a deliberação a ser tomada por este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre a matéria, gostaria de reforçar o que vêm salientando alguns acerca da violação do sistema normativo internacional de direitos humanos pela introdução das audiências judiciais *on-line* em matéria criminal.

**I.** Inicialmente, cumpre lembrar que as normas componentes do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos passaram a integrar o ordenamento jurídico nacional, desde a promulgação da Constituição Federal de ▶

1988. Assim é que, por força da previsão do art. 5º, § 2º, da Lei Maior, sendo um tratado internacional referente a direitos humanos ratificado pelo Brasil, suas normas passam a completar as previsões constitucionais concernentes aos direitos e garantias fundamentais, passando a produzir efeitos jurídicos interna e automaticamente, além das naturais obrigações nascidas no âmbito internacional.

Sendo assim, faz-se necessário verificar quais os direitos previstos nos tratados pertinentes de modo a orientar o tratamento da questão proposta.

Iniciando pelo chamado Sistema Universal de Direitos Humanos, aquele oriundo de normas emanadas da Organização das Nações Unidas, encontra-se a previsão do artigo 9º, número 3, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos<sup>(1)</sup>, que assim estabelece:

“3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à **presença** do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença” (grifos nossos).

A regra correspondente no sistema da Organização dos Estados Americanos é a do artigo 7º, número 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>(2)</sup>, que dispõe:

“5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser **conduzida**, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (grifos nossos).

II. Os textos em questão parecem de inteligência evidente e dispensariam maiores comentários, não alegassem, os defensores da comunicação eletrônica entre o preso e o juiz, que a “presença” não necessita ser física, ou que a “condução” pode se dar por fibras óticas ou cabos telefônicos, bastando a existência de um sistema eletrônico que simule o encontro físico e permita a conversa como se estivesse *vis-à-vis*.<sup>(3)</sup>

No entanto, entendo que as normas em questão exigem, efetivamente, a presença física do preso perante a autoridade judicial, a começar por enxergar, em sua redação, a mesma inspiração que deu ori-

gem ao *habeas corpus* — como chamado no Direito brasileiro — ou aos remédios processuais semelhantes que vigoram em todos os sistemas jurídicos fundados no Estado Democrático de Direito.

A respeito, ensina **Fábio Konder Comparato**, ao comentar a Lei do *Habeas Corpus* inglesa, de 1679, matriz das modernas garantias, que seu dispositivo nuclear é a “*ordem para que a autoridade que detém o paciente o apresente incontinenti em juízo (segundo a fórmula tradicional que deu nome ao instituto: habeas corpus ad subjiciendum)*”.<sup>(4)</sup> Assim, o paciente deveria ser retirado do local de seu cárcere e conduzido ao Lord Chancellor, juntamente com as explicações acerca das “*verdadeiras causas da prisão ou detenção*”.<sup>(5)</sup>

Atualizando a regra em questão, as normas dos tratados internacionais em questão, ao invés de somente prever a possibilidade de intervenção *a posteriori* para correção da prisão ilegal, criaram uma instância preventiva, introduzindo o controle judicial sobre as causas da detenção, partindo da premissa, historicamente comprovada, de que a privação da liberdade muitas vezes é o resultado de injusta opressão, por parte de agentes estatais, sobre o cidadão desprotegido.

Se assim é, não faz sentido que a comunicação entre uma suposta vítima de prisão arbitrária e o juiz se dê justamente no local em que tal ilegalidade está ocorrendo, sem as garantias mínimas necessárias para que a pessoa possa levar ao conhecimento judicial fatos que afrontam a legalidade e requerem sua intervenção.

Como resta claro, o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o do poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.

Assim, do ponto de vista judicial, o direito do preso de buscar socorro em uma autoridade imparcial e alheia à sua situação de prisão, transforma-se em instrumento de atuação e de preservação do interesse público concernente ao respeito aos direitos fundamentais e à legalidade, como forma de materializar o Estado Democrático de Direito.

É inevitável concluir, portanto, que não só o sistema processual brasileiro já viola as normas internacionais definidoras dos direitos humanos, ao não garantir a entrevista “sem demora” do preso com o juiz, como ora tem-se imaginado aprofundar tal dissonância, prolongando no

espaço a distância entre aqueles que deveriam travar contato imediatamente.

A meu ver, portanto, há que se recuperar o sentido original do sistema normativo penal e processual penal que não é outro senão garantir que a privação da liberdade dê-se dentro da mais absoluta legalidade, figurando o juiz como aquela autoridade que encarna o Estado Democrático de Direito e zela para que o Estado não seja apropriado e manipulado por aqueles que detêm o poder físico de coação e detenção.

III. Assim, indo na direção oposta da comunicação “virtual” entre o preso e o juiz, entendo que este Eg. Conselho deve recomendar a adoção de uma política de aproximação entre o Poder Judiciário e o sistema prisional, mediante, v.g., a construção de pequenas unidades judiciais anexas ou próximas aos locais de detenção e prisão, para a oitiva, em caráter excepcional, dos chamados “presos perigosos”, compatibilizando o direito fundamental à preservação da segurança pública, com aqueles relacionados às garantias fundamentais judiciais e à construção do Estado Democrático de Direito.

Indo além, fica a sugestão para que o Conselho analise as regras e a prática processual penal brasileiras, de modo a dar efetividade às normas internacionais acima transcritas, incorporadas ao ordenamento nacional, no que diz respeito ao estabelecimento de um período máximo para que alguém seja conduzido à presença de um juiz após a prisão ou detenção.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Carlos Weis  
Conselheiro

Publicado no DOU de 04/10/2002, seção 1 fl. 56

### Retificação

Na Resolução nº 5, de 30 de setembro de 2002, publicada no DOU nº 193, de 04.10.2002, seção 1, fl. 56, no texto onde se lê “Portaria nº 15/2002”, leia-se “Portaria nº 01/2002”.

### Notas

- (1) Ratificado pelo Brasil em 24.01.92.
- (2) Ratificada pelo Brasil em 25.09.92.
- (3) A respeito, pude participar de uma demonstração do equipamento de videoconferência na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e fiquei com sérias dúvidas acerca de sua aplicação para fins judiciais especialmente porque, diferentemente do que ocorre com a visão humana, a câmara não pode rapidamente deslocar seu “olhar” de um lugar para outro da sala e nem perceber tudo o que ali se passa, se estiver focalizando o preso em *close*.
- (4) “A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos”, São Paulo, Saraiva, 1999, p. 74.
- (5) Artigo 1º. Tradução de Fábio Konder Comparato. Ob. cit., p. 76.



## Penitenciárias - A Questão da Localização

WILSON EDSON JORGE



**INSTITUTO BRASILEIRO  
DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**  
(IBCCRIM) FUNDADO EM 14-10-92

**BOLETIM IBCCRIM**

— ISSN 1676-3661 —

**EDITOR DO BOLETIM:** André Gustavo  
I. Fonseca

**JORNALISTA:** Gisele Vieira (MTb. 25.414)

**CONSELHO EDITORIAL:** Andréa Cristina  
D'Angelo, Carlos Alberto Pires Mendes,  
Celso Eduardo Faria Coracini, Daniela Carvalho  
Almeida Costa, Helena Regina Lobo da Costa,  
Janaina C. Paschoal, Leopoldo Stefano  
Gonçalves Leone Louveira, Ludmila Vasconcelos  
Leite, Luiz Felipe Azevedo Fagundes, Marcos  
Araguari de Abreu, Maria Fernanda Baptista  
Cepellos Daruiz, Mariângela Lopes Neistein,  
Mariângela Magalhães Gomes, Marina Pinhão  
Coelho, Paula Kahan Mandel, Renato de Mello  
Jorge Silveira, Raíssa dos Reis Balaniuc,  
Renato Spaggiari, Robson Ferreira Lima,  
Rogério Marcolini, Tatiana Cassiano Junqueira  
e Vinicius Toledo Piza Peluso.

**DIAGRAMAÇÃO, COMPOSIÇÃO,  
MONTAGEM E FOTOLITO:**

Ameruso Artes Gráficas -  
Tel. (11) 215-3596 - Fax (11) 6591-3999  
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

**IMPRESSÃO:** Ativa/M - Tel. (11) 3277-9181

**TIRAGEM:** 21.000 exemplares

*"As opiniões expressas nos artigos publicados  
responsabilizam apenas seus autores e não  
representam, necessariamente,  
a opinião deste Instituto"*

**Correspondência: IBCCRIM**  
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar  
CEP 01018-010 - S. Paulo - SP  
Tel.: (11) 3105-4607 (tronco-chave)  
<http://www.ibccrim.org.br>  
e-mail: [ibccrim@ibccrim.org.br](mailto:ibccrim@ibccrim.org.br)

Uma das premissas que deve ser observada na maior parte dos casos de alocação de presos a penitenciárias é que os presos sejam originários da mesma região da penitenciária onde cumprirão pena. As famílias dos presos são, em sua maioria, de baixa renda e com dificuldades de locomoção devendo, portanto, ter seu acesso à penitenciária facilitado, para as visitas periódicas. Além disso, o contato com os familiares, além de ser um direito do preso, é um elemento fundamental para manter sua tranquilidade, minimizando os riscos de reações violentas e tumultos. É injusto e desumano obrigar famílias a se deslocarem permanentemente a grandes distâncias de seus lares, muitas vezes para áreas de difícil acesso, sem transporte coletivo.

Esse é o caso da penitenciária de Álvaro de Carvalho onde estivemos há 3 anos, situada a distância de 440 km de São Paulo, cujos presos, em sua maioria, proviam da Região Metropolitana de São Paulo. Esse município, cuja sede tem em torno de 2.000 habitantes, não possui linha de ônibus direta para São Paulo, com acesso possível somente com baldeação em Marília e em horários restritos. Isso significa um obstáculo para os familiares que se dispõem a visitar os presos, o que leva, inclusive, à diminuição do ritmo das visitas. Por outro lado, em casos como o da penitenciária de Álvaro de Carvalho, a maior parte dos funcionários residem em Marília, a 50 km de distância, pois a sede do município de Álvaro de Carvalho não oferece mão de obra adequada no volume exigido pela penitenciária nem condições urbanas suficientes para atrair a moradia dos funcionários, o que não é o caso de Marília.

Essas distorções na localização de penitenciárias e na alocação de presos decorrem de questões várias, dentre as quais abordaremos quatro que consideramos mais relevantes: o consumo de áreas para implantação das penitenciárias, a política de terras do governo, a questão da descontinuidade na política de ampliação de vagas prisionais e as relações da comunidade com o fato prisional.

Um projeto de penitenciária, principalmente aquele relativo às penitenciárias de regime fechado, abrange programas extensos e com exigências de segurança que se traduzem em necessidade de áreas. Assim, uma penitenciária de segurança máxima, com capacidade para 730 presos necessita de uma área de terreno

com 55.000m<sup>2</sup> e, por questões de segurança e de facilidade construtiva, em terreno plano. Essas exigências de programa e construtivas são restrições importantes que limitam as áreas disponíveis, principalmente em regiões de relevo movimentado como é o caso da região metropolitana de São Paulo. Há pouca disponibilidade de terrenos amplos, planos e bem localizados na região metropolitana de São Paulo, para atender as demandas progressivas de estabelecimentos prisionais nessa mesma região. Nessa região, de onde provém mais da metade dos presos do Estado, é importante que se oriente os projetos para soluções verticais, com menor custo de áreas de terreno, sem o que as edificações prisionais vão ter que se localizar cada vez mais distantes.

A segunda questão se refere à falta de uma política de terras por parte do setor público, inclusive do governo federal, que garanta localizações adequadas para serviços públicos, especificamente para penitenciárias, o que tem sido um problema crítico no processo de localização de serviços públicos. O Estado não tem uma política sistemática que relacione suas necessidades crescentes de implantação de serviços com a disponibilidade de terrenos próprios. A falta dessa política, a descontinuidade nos programas que demandam áreas, como é o caso das penitenciárias, acabam levando a decisões de localização muitas vezes improvisadas e discutíveis. Assim, apela-se para a disponibilidade de terrenos dentro do acervo de propriedade do Estado e aceita-se o local menos pior, ou então acerta-se com o município onde seria implantada a obra a responsabilidade pela obtenção do terreno. De qualquer forma, essa utilização contínua de terrenos do Estado, sem a devida reposição, leva a uma diminuição constante do estoque disponível, apontando para um estrangulamento maior na questão das futuras localizações de equipamentos públicos, inclusive de penitenciárias. Seria fundamental que o Estado montasse um sistema de aquisição de terras, antecipadamente às suas necessidades, aquisição essa respaldada em uma política mais ampla relativa às demandas previsíveis de implantação de obras e serviços, nos seus diversos setores de atuação, inclusive no setor prisional.

A terceira questão se refere à descontinuidade na política de ampliação das vagas prisionais, que se observa em várias administrações do Estado de

▶ São Paulo, onde a questão prisional foi relegada a uma posição secundária. Somente quando a pressão da opinião pública assumiu níveis inéditos face ao problema da violência é que o Estado, inclusive o Governo Federal, passaram a acarrear maiores investimentos para a área, com a rápida implantação de novas vagas prisionais. A descontinuidade na política de ampliação de vagas prisionais, por um lado e, por outro, os curtos prazos impostos para a implantação de volumes significativos de vagas, têm engessado uma política mais racional de localização de novos presídios. É fundamental que o planejamento e a localização de novos presídios sejam uma atividade permanente, abrangendo, inclusive, a avaliação do que vem sendo produzido, independentemente do ritmo que as diversas admi-

nistrações imprimam ou venham a imprimir à questão.

Finalmente a quarta questão, das relações do Estado com a comunidade: tem havido uma pressão progressiva e cada vez maior, por parte das comunidades, inclusive dos municípios, rejeitando a localização de estabelecimentos prisionais em suas proximidades. A disseminação junto à opinião pública de que estabelecimentos prisionais são fontes de insegurança e ameaça, a quantidade crescente de fugas em presídios e cadeias, a questão da violência que cada vez mais invade o cotidiano dos cidadãos e a imprensa, estão na base da rejeição das comunidades face a novos estabelecimentos prisionais em suas proximidades. Aceita-se que é importante construir novas prisões, mas que sejam localizadas longe. Há poucas décadas, a implantação

de um novo presídio era visto como fonte de investimentos e de empregos e as prefeituras faziam o possível para receberem o estabelecimento. Hoje, dificilmente um município importante aceita novos presídios em seu território.

Assim, a questão da localização coloca para o Estado, além do problema que enfrenta com a falta de terrenos, a necessidade de negociações com as comunidades em presença. Isso tem levado à implantação de presídios em municípios menores, de pouca expressão urbana, menos capazes de fazer frente a uma negociação com o Estado. Assim, pela linha de menor resistência, o fator localização acaba tendo uma solução, pelo menos, precária.

O autor é arquiteto e livre docente da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP.

## Ainda sobre o Interrogatório na Nova Lei Antitóxicos (Lei Nº 10.409/2002)

RENATO FLÁVIO MARCÃO

### 1. Introdução

Como diria **Monteiro Lobato**, realmente o legislador deixou a Legislação Antitóxicos “*como um novelo que gato brincou*”.

Sem elogios, exceto os proferidos pelo Exmo. Sr. Presidente da República quando do discurso contemporâneo à sanção parcial ao projeto que a ela deu origem, o mais que se lê a respeito da Lei nº 10.409/02 são críticas severas e fundadas.

Não é por outra razão o título dado ao artigo escrito pelo professor **Damásio E. de Jesus**, a saber: “*Nova Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/02) - Mais Confusão Legislativa*”.<sup>(1)</sup>

Não é outra a posição de **Renato de Oliveira Furtado**, para quem a Lei nº 10.409/02 é um “*novo Frankenstein jurídico*”.<sup>(2)</sup>

### 2. Sobre o interrogatório

Nos precisos termos do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 10.409/02, ao ordenar a citação do acusado para resposta escrita o juiz *designará dia e hora para o interrogatório*, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.

Todavia, o art. 41 da mesma lei estabelece que *na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas...*

Na visão dos notáveis **Fernando Capez** e **Victor Eduardo Rios Gonçalves**<sup>(3)</sup>,

a previsão de dois interrogatórios na Lei nº 10.409/02 é perfeitamente justificável e jurídica.

Assim, afastando a possibilidade de impropriedade técnica na lei, sustentam que há sintonia entre as regras estabelecidas no art. 38, *caput*, última parte, e 41, ambos do mesmo diploma.

Conforme ensinam seus escritos: “*...para quem acompanhou o trâmite da lei e os diversos dispositivos vetados, resta claro que a intenção do projeto efetivamente era aumentar a possibilidade de defesa dos acusados*”.

E seguem os juristas: “*Ademais, a interpretação sistemática dos dispositivos da nova lei não pode levar à conclusão de que deve ser realizado apenas o interrogatório na audiência de instrução e julgamento, e que a menção ao primeiro interrogatório seria mera imperfeição do texto*”.

Inobstante o brilho peculiar dos notáveis juristas, não nos parece correta, entretanto, a visão apontada.

Nos precisos termos do art. 38, *caput*, última parte, da Lei nº 10.409/02, **ao proferir o despacho em que ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz designará dia e hora para o interrogatório**, que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, se o réu estiver solto, ou em 5 (cinco) dias, se preso.

Consoante já ponderamos em outra ocasião<sup>(4)</sup>, pela interpretação que se extrai

do texto, o prazo de 30 (trinta) ou 5 (cinco) dias (*seguintes*) será contado do despacho e não da resposta escrita, já que a designação ocorrerá no despacho inicial, e nesta ocasião o juiz ainda não saberá a data em que será apresentada a resposta escrita, inclusive em razão das disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 38.

Há um grave problema, entretanto, que decorre da impossibilidade de realização do interrogatório dentro do prazo de 5 (cinco) dias, em se tratando de *acusado* preso, pois não é possível admitir seja ele interrogado antes da apresentação de sua resposta escrita, para a qual dispõe o prazo de 10 (dez) dias, contado da juntada do mandado de citação aos autos ou da primeira publicação do edital de citação (o que já vai demandar outros tantos dias). E mais, como interrogá-lo no prazo de 5 (cinco) dias se ainda é possível o acréscimo de mais 10 (dez) dias no prazo para a resposta escrita, além dos dez iniciais, na hipótese do § 3º do art. 38 e, em qualquer caso, dispondo o Ministério Público de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a resposta escrita (§ 4º) e o juiz de outros 5 (cinco) dias para decidir (§ 4º) sobre o *recebimento ou não da denúncia*, além de outros 10 (dez) na hipótese de se determinar a realização de diligências antes do recebimento (§ 5º)?

Mesmo em se tratando de denunciado solto, não raras vezes seria impossível a realização do interrogatório em 30 (trinta) dias, contados da data do despacho

## CURSO:

*“As Três Figuras do Delinqüente: Monstruosidade, Anomalia e Interesse”*

O curso será realizado pelo IBCCRIM e ministrado pelo sociólogo e professor da Universidade de Buenos Aires, Sérgio Tonkonoff.

Dentre os temas abordados ressaltamos:

- O delinqüente e a lógica da soberania;
- O delinqüente e a lógica da normalização.
- O delinqüente e a lógica de controle.

Data: 11, 12 e 13 de novembro de 2002

Local: IBCCRIM

Horário: das 18h00 às 21h00

Informações:

Depto. de Comunicação e Marketing

Tel: (011) 3105-4607

E-mail: [comkt@ibccrim.org.br](mailto:comkt@ibccrim.org.br)

## LEGISLAÇÃO

O Brasil promulgou a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29.03.1996, por meio do Decreto nº 4.410, de 07.10.2002. O texto completo encontra-se no site: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)

▶ inicial, a se considerar as hipóteses e os prazos regulados nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 38.

Além da questão dos prazos inconciliáveis, pela lógica do artigo 38, *caput*, parte final, em se tratando de acusado preso o interrogatório **sempre** ocorreria antes mesmo da resposta escrita, e o que é pior e mais absurdo, antes do recebimento da denúncia.

Não bastasse, o art. 40 da mesma lei estabelece que **ao receber a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo certo que nesta, a teor do disposto no art. 41, proceder-se-á à oitiva das testemunhas após o interrogatório.** Vale dizer: o interrogatório deverá ocorrer na audiência de instrução e julgamento.

Por tais razões defendemos que melhor seria se o legislador estivesse atento e não tivesse incluído na parte final do art. 38, *caput*, a designação de data para o interrogatório já no primeiro instante, até porque se revela, a nosso ver, descabida a designação de tal data se o juiz ainda poderá rejeitar a inicial acusatória (art. 43), e aqui a questão é mais complexa que a prevista no procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, conforme seu art. 81, onde o juiz designa audiência de instrução e julgamento (art. 78), com interrogatório após a colheita de toda a prova, podendo, antes, ainda rejeitar a denúncia, após a resposta da defesa à acusação, a verificar-se imediatamente após a abertura da audiência.

Por tais razões entendemos que a parte final do art. 38, *caput*, não reúne condições de aplicabilidade, e no trabalho citado concluímos: *“Assim, no procedimento (instrução criminal) da Lei nº 10.409/02, oferecida a denúncia, o juiz, em 24 horas, deverá ordenar a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias... Nesta ocasião não deverá designar data para interrogatório, pois deverá aguardar o momento do art. 40<sup>(5)</sup>, quando então, recebendo a denúncia, designará data para a audiência em que se procederá ao interrogatório, instrução e julgamento, o que me parece mais adequado, considerando, inclusive, o disposto no art. 41<sup>(6)</sup> do mesmo Diploma Legal”.*

Pelo que temos acompanhado em periódicos e revistas de grande circulação, bem como nos *sites* jurídicos, *s.m.j.* nenhum outro autor publicou matéria abordando exatamente a questão do interrogatório na Lei nº 10.409/02. Estamos a sós, portanto.

Como é possível concluir, duas posições bem nítidas sobressaem das análises anteriores.

De um lado defendemos que houve uma

impropriedade técnica na Lei nº 10.409/02 ao prever 2 (dois) interrogatórios. De outro, os notáveis **Fernando Capez** e **Victor Eduardo Rios Gonçalves**, com a inteligência de sempre, defendem que não houve vacilo legislativo, e que as regras se harmonizam. Aliás, chegam a afirmar que: *“Na prática, entretanto, se não tiver ocorrido alteração na imputação ou no quadro probatório existente por ocasião do primeiro interrogatório, os juízes limitar-se-ão a questionar ao réu se reitera o depoimento anterior, não havendo qualquer nulidade em tal providência (por falta de prejuízo), e sem que isso cause maiores transtornos ou delongas”.*

### 3. Conclusão

É certo que a Lei nº 10.409/02 representa, sem sobra de dúvida, o pior exemplo da produção desordenada e caótica do Poder Legislativo brasileiro, bem como a desorientação do Poder Executivo, que não vetou completamente o projeto que a ela deu origem, quando deveria.

A realidade é tão escandalosamente evidente que depois de 11 (onze) anos de “estudos e debates” no Congresso Nacional, a Lei nº 10.409/02 entrou em vigor no dia 28 de fevereiro de 2002, e já tramita no Congresso Nacional novo Projeto de Lei<sup>(7)</sup> para sua modificação, e também da Lei nº 6.368/76.

Para espancar definitivamente a dúvida sobre o acerto de uma ou outra das posições defendidas<sup>(8)</sup>, conforme acima destacadas, cumpre observar, agora, o texto do Projeto de Lei nº 6.108/02, que altera a Lei nº 10.409/02 (Nova Lei de Tóxicos).

Consoante seu art. 1º, *“A Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 38: Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a notificação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação de edital”.*

Como se vê, foi excluída da nova redação proposta, a parte final do atual art. 38, *caput*, da Lei nº 10.409/02, que prevê exatamente o interrogatório que não admitimos, mantendo-se a redação do art. 40, *caput*, acrescendo-se a este um parágrafo único, onde se fixa o prazo para a realização da audiência de instrução e julgamento, que será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, se o réu estiver solto, ou 5 (cinco) dias, se preso.

Tais prazos correspondem àqueles que estão colocados na parte final do atual art. 38, *caput*, da Lei nº 10.409/02, e que se referem ao primeiro interrogatório ▶ previsto.

Como se vê, tudo está a indicar que não é o desejo do legislador que se realizem 2 (dois) interrogatórios.

Inobstante a judiciosa argumentação de **Fernando Capez** e **Vitor Eduardo Rios Gonçalves**, com a qual não concordamos, é forçoso entender que houve, sim, imprecisão técnica na elaboração do texto, e que dos ajustes imprescindíveis é de se concluir pela realização de um único interrogatório, mesmo antes da modificação da Lei nº 10.409/02, e que tal deverá verificar-se na audiência de instrução e julgamento, antes da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa.

### Notas

<sup>(1)</sup> **JESUS, Damásio de.** "Nova Lei Antitóxicos (Lei nº 10.409/02) - Mais Confusão Legislativa". São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, fev.2002

Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm)

<sup>(2)</sup> **FURTADO, Renato de Oliveira.** "Nova Lei de Tóxicos - anotações ao artigo 38 e parágrafos". Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 22.02.2002.

<sup>(3)</sup> **CAPEZ, Fernando, e RIOS GONÇALVES, Vitor Eduardo.** "Questões Polêmicas da Nova Lei de Tóxicos", *Boletim IBCCRIM*, ano 10, nº 113, abril/2002, pp. 7/8.

<sup>(4)</sup> **MARCÃO, Renato Flávio.** "Novas considerações sobre o momento do interrogatório na Lei nº 10.409/2002 (Nova Lei Antitóxicos)". Disponível na internet: <http://www.ibccrim.org.br>, 09.03.2002.

<sup>(5)</sup> "Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e ordenará a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do assistente".

<sup>(6)</sup> "Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença".

<sup>(7)</sup> Projeto de Lei nº 6.108/02, que altera a Lei nº 10.409/02 (Nova Lei de Tóxicos).

<sup>(8)</sup> Um ou dois interrogatórios?

O autor é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, mestre em Direito Penal, especialista em Direito Constitucional, professor de Direito Penal, Processo e Execução Penal (graduação e pós), em São José do Rio Preto-SP e coordenador Cultural da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo - Núcleo de São José do Rio Preto-SP.

## Violência Doméstica e Afastamento Preventivo do Agressor: Alteração Trazida pela Lei nº 10.455/02

ALICE BIANCHINI

### Introdução

O Brasil acompanha a tendência mundial no que se refere ao crescimento do número de casos de violência doméstica, principalmente aquela voltada contra a mulher. É certo que não se tem segurança se o aumento registrado decorre de uma maior consciência das mulheres, denunciando mais a violência que as vitimou, ou se representa um aumento do número de casos. Podem, também, coexistir ambas as situações. O fato é que desde a criação das delegacias especializadas no atendimento de vítimas do sexo feminino - DEAM, ocorrida em 1985, as quais, hoje, encontram-se espalhadas por todo o País, verifica-se um número crescente de mulheres denunciando agressão.

As causas desse tipo de violência são complexas e variáveis. Suas soluções também, pois envolvem a participação de diversos atores sociais, a começar pelas instâncias de controle social informal que, nesse tema, desenvolvem papel muito mais importante do que as de controle formal.

Alguns fatores são continuamente citados como sendo responsáveis: aumento da taxa de desemprego, alcoolismo, decréscimo da renda familiar, feminilização da pobreza, desigualdade entre os sexos, competitividade entre os membros do casal, nos casos em que a mulher possui trabalho remunerado, o que leva à dupla jornada de trabalho feminino (outra forma de violência que, porém, aqui, não será abordada), descaso da Justiça com o problema, entre outros.

No que se refere à última questão, intentando solucionar um grave problema decorrente da aplicação da Lei nº 9.099/95 para casos de violência doméstica, foi elaborada a Lei nº 10.455/02,<sup>(1)</sup> que deu nova redação ao seu art. 69: "Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima".

Se é verdade que o afastamento preventivo do agressor já vinha sendo aplicado por alguns juízes, com base no poder geral de cautela e na própria Lei nº 9.099/95,<sup>(2)</sup> o que se tem agora é um embasamento legal expresso, impossibilitando que se venha (como ocorria amiúde) a elaborar discussões sobre a legitimidade dessa espécie de medida.

A retirada do agressor do interior do lar ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui no caso de o agressor deixar a residência em comum. Além disso, evita o contato imediato após a violência, propiciando uma maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

Por ter caráter de urgência e por depender de determinação judicial, enquanto

não forem instalados e equipados plantões nos Juizados Especiais, a eficácia da medida será diminuta.

### A remessa do problema da violência doméstica para os Juizados Especiais Criminais

Desde a edição da Lei nº 9.099/95 e da sua aplicação para os casos de violência doméstica, autores têm se dividido em relação à qualidade dos resultados obtidos. A discrepância, em verdade, reside em uma questão ideológica a respeito do tema, podendo-se separar os posicionamentos entre aqueles que entendem que a questão da violência deve ser resolvida por meio da repressão e os que se orientam de forma a buscar uma via alternativa, pois, para estes, a incidência do Direito Penal nesses casos, além de não solucionar efetivamente o problema, acaba por gerar outros ainda mais gravosos.

Nesse passo, de acordo com a posição repressiva, não agiu bem o legislador ao permitir a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica, principalmente por entender que não se trata de crime de menor potencial ofensivo, ainda que, na maioria dos casos de violência, a pena máxima não ultrapasse a um ano.<sup>(3)</sup> A violência doméstica é, assim, para esses autores, objetivamente, de menor potencial ofensivo, visto que a pena não é superior a um ano (ou dois, de acordo com o novo entendimento); subjetivamente, porém, não se enquadra em tal categoria, devendo-se, por isso, dar-se a ela diversa aplicação.

## ASSOCIE-SE AO IBCCRIM

Além do recebimento mensal do *Boletim*, publicação que contém jurisprudência e doutrina criminal atualizadas, você terá livre acesso para consulta ao extenso acervo da biblioteca, nas áreas de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia e, também, na locação de fitas de vídeo dos eventos promovidos pelo Instituto, sendo que nestes eventos são oferecidos descontos especiais. Os associados recebem ainda, periodicamente, monografias, que fazem parte das nossas publicações. Associe-se e obtenha todas as vantagens que o IBCCRIM proporciona. A ficha de inscrição pode ser preenchida pelo site: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) ou solicitada diretamente no Instituto pelo tel.: (11) 3105-4607.

▶ A corrente contrária vê a solução adotada pela lei de forma positiva, uma vez que permite outros encaminhamentos para o problema, desvestidos de natureza penal.

Antes da elaboração da Lei nº 9.099/95, muitas das decisões que resultam da apreciação de tais casos deixavam de aplicar a pena cominada ao tipo penal de lesão corporal, absolvendo o acusado. Era alegado, como razão de decidir, que a absolvição protegeria a família. Desta forma, como medida de política criminal, no intuito de evitar complicações que poderiam advir de uma condenação, ao marido não era infligida qualquer punição.<sup>(4)</sup> Tal premissa sustentava-se no posicionamento de que a família deveria permanecer unida a qualquer custo. Se bem analisado, no entanto, vê-se que o ônus da manutenção do casamento não é igualmente dividido entre os membros da família, pois, quando se trata de ofensa praticada contra a criança, não há (corretamente) nenhuma decisão judicial que trate de absolver o agressor, seja utilizando o argumento antes mencionado, seja fundando-o em outro qualquer. Mais do que isso, o que se vê, em casos de agressões contra os filhos, é a aplicação da destituição do pátrio poder, o que significa que a Justiça não tolera esse tipo de violência, ao contrário do que ocorre em relação à agressão, em circunstâncias idênticas, porém, agora, dirigida contra a mulher.

Há que se compreender, ainda, que a mulher agredida não busca, necessariamente, a punição do agressor, pessoa com quem ela mantém estreitos laços afetivos; figura que, na maioria dos casos, constitui-se no pai de seus filhos. Ela pretende (e acredita ser possível) que haja a cessação da violência. E, para isso, a nova medida (afastamento do lar) pode ser válida, pois a distância física que ela objetiva, além dos outros fatores já mencionados, contribui para arrefecer o conflito familiar. Por menos, quebra hábitos cotidianos, obriga à reflexão. O afastado acaba tendo que explicar, a quem mais de sua relação, sua condição de ausente de seu lar, com os constrangimentos decorrentes.

Mas além desses aspectos de impacto, não se pode olvidar que há necessidade de se estabelecer, também para o agressor, outras medidas. "A violência doméstica não pode ser vista como uma questão simplificada. É importante que o agressor também seja tratado, e não simplesmente retirado de casa. Senão vamos acabar construindo depósitos de gente e famílias abandonadas", alerta o psicólogo Nelson Silva Filho.<sup>(5)</sup> Muitas vezes o agressor pode, ainda que a violência física em si não se justifique, ser vítima, tam-

bém, de violência manifestada de inúmeras formas e causadora de grande consternação emocional. Tais causas do mesmo modo necessitam ser consideradas, sob pena de se estabelecer uma relação de tal modo superficial que não seja capaz de dar encaminhamento adequado ao problema. Às vezes alguma solução somente é alcançada com a dissolução do convívio. Em outras, é possível repará-lo, principalmente com a ajuda de especialistas e o interesse dos envolvidos.

Em razão de tudo que foi dito anteriormente, a solução para a violência doméstica não pode seguir o padrão adotado para os delitos considerados como de menor potencial ofensivo. Não há dúvida de que se trata de situação bastante diferenciada. "As relações familiares envolvem alguns problemas particulares, que tornam necessárias algumas diferenças especiais em relação ao apoio à vítima, ao processo consensual, à atuação dos agentes judiciais e às medidas de conciliação".<sup>(6)</sup>

É com base nesse tipo de orientação que muitos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Criminais têm estabelecido procedimentos que tratam de adequar os princípios da Lei nº 9.099/95 à realidade das agressões às mulheres, a ponto de inúmeras disposições terem sido objeto de Enunciados elaborados pelos Magistrados Brasileiros Coordenadores dos Juizados Especiais, destacando-se os seguintes: "Enunciado 29 - Nos casos de violência doméstica a transação penal e a suspensão do processo deverão conter preferencialmente medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator; Enunciado 38 - A renúncia ou retratação colhida em sede policial será encaminhada ao Juizado Especial Criminal e, nos casos de violência doméstica, deve ser designada audiência para sua ratificação; Enunciado 39 - O juiz ou o conciliador, nos casos de manifestação de renúncia ou de desistência da representação, que envolvam violência doméstica, deverá ouvir, separadamente, os envolvidos; Enunciado 40 - Nas situações de violência doméstica, recomenda-se que as partes sejam encaminhadas a atendimento por grupo de trabalho habilitado, inclusive como medida preparatória na audiência preliminar, visando a solução de conflito subjacente à questão penal e a eficácia da solução pactuada".

### Considerações finais

A reversão do quadro de violência contra a mulher implica esforços para a construção de um modelo social que mais permita desenvolver interações igualitárias. Sem igualdade ▶

real jamais se poderá falar em exercício de cidadania, e enquanto as mulheres continuarem a ser despojadas (pela sociedade e pelo Direito) desse estatuto de dignidade, elas continuarão sujeitas a práticas arbitrárias, violentas e opressivas que, na verdade, não ocorrem apenas no ambiente familiar, mas também em seu local de trabalho,<sup>(7)</sup> na rua, na escola, nos variados ambientes públicos e privados da sociedade.

Destarte, não obstante a importância da nova lei, determinando o afastamento prévio do autor da violência, não se pode deixar de prosseguir buscando outros espaços a partir dos quais se desenvolvam duas atitudes: uma que use a legislação para responder e atenuar as discriminações e a prepotência, outra que seja um compromisso com a pedagogia da igualdade, fazendo proselitismo através de entidades organizadas, educando nos espaços informais, mas sobretudo atuando, assumindo um comportamento que seja de quem é igual, sem o que, efetivamente, a igualdade entre os sexos restringir-se-á a uma declaração legal de intenção, incapaz de produzir qualquer modificação no cotidiano das pessoas e, por consequên-

cia, a opressão de gênero, que tem como um de seus principais componentes a violência praticada dentro do lar, continuará a ser uma realidade intensa e degradante.

### Notas

- (1) Em razão do veto ao seu art. 2º que fixava como data da vigência o dia da publicação, ocorrida em 14.05.02, a nova lei somente entrou em vigor na data de 29.06.02.
- (2) Tal medida encontrava-se prevista em um dos enunciados (o de número 30) elaborados pelos Magistrados Brasileiros Coordenadores dos Juizados Especiais, o qual determinava que: "Havendo situação de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do Juizado Especial Criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos artigos 6º ou 89, II da Lei nº 9.099/95".
- (3) A partir da edição da Lei nº 10.259/01 passou-se a discutir sobre a ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo, visto que a norma citada, que criou os Juizados Especiais Criminais para os delitos de competência da Justiça Federal, considerou como crime de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos, enquanto que para os demais delitos, recorde-se, esse limite é de um ano. De acordo com a maioria dos doutrinadores brasileiros, a norma prevista para incidir nos Juizados Criminais de âmbito federal, por força,

dentre outros, do princípio da igualdade, deve também ser aplicada para os casos de competência da Justiça Comum. Ver diversos posicionamentos no site [www.ibccrim.org.br/](http://www.ibccrim.org.br/) seção opinião sobre temas polêmicos.

- (4) Ver, neste sentido: RT 501:307, 524:405 e 538:360. Em alguns casos, a condenação ocorreria nas ocasiões em que o fato fosse considerado grave ou nas hipóteses de reiteração.
- (5) "Justiça pode afastar agressor de casa", *Folha de S.Paulo*, 27.04.02, p. C1.
- (6) KOENER, Andrei. "Comunicação à I Jornada do Laboratório de Estudos da Família, Relações de Gênero e Sexualidade do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho", do Instituto de Psicologia da USP, em 16.09.00.
- (7) No ano de 1996, a Organização Mundial do Trabalho fez publicar pesquisa na qual aponta que, no Brasil, 52% das mulheres que trabalham já foram assediadas sexualmente. "Na Holanda, esse índice chega a 58%. Nos EUA, o percentual fica em 45%. (...) No entanto, os estudos da entidade ressaltam que os índices podem ser mais altos, pois as vítimas, por medo de represálias, tendem a ocultar a ocorrência" ("Pesquisa quantifica casos de assédio sexual no Brasil", *Folha de S.Paulo*, 11.05.96, pp. 3-2).

A autora é doutora em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e co-editora do site [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br/)

## Medida Liminar em Revisão Criminal

LUIZTONETI

**A** Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 4.206/2001, que altera dispositivos do Código de Processo Penal, inseriu a revisão criminal no Título III, denominado "ações de impugnação", do Livro III, anteriormente rotulada entre os recursos, por seguir a tradição, amenizando, de certa forma, a divergência doutrinária existente sobre a natureza jurídica de citado instituto.

A comissão constituída pela Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, presidida por **Ada Pellegrini Grinover**, "buscou suprimir pontos de paralisação de demora procedimental, eliminando atos inúteis". Porém, deixou de prever a possibilidade de concessão de liminar em revisão criminal.

Em 1899, o deputado federal e ex-magistrado **João Vieira de Araújo**, em sua obra "A Revisão dos Processos Penais Segundo a Doutrina, a Jurisprudência e a Legislação Comparada", deixou assentado que: "Denunciado o erro judiciário, nada mais natural, por ser de rigorosa justiça, que a auctoridade suste, paralyse a sua acção, ao menos já suspeita de desvio ou aberração, em relação a qualquer effeito da sentença condenatória, atacada, como errada, pelo pedido

ou recurso de revisão". E acrescenta: "...conforme doutrina **Ortolan**, não obstante a disposição da lei franceza, antes mesmo de receber instruções do ministro, o representante do Ministério Público pode e deve promover a suspensão da execução da sentença e é a isto que se chama suspensão officiosa e provisória".<sup>(1)</sup>

Em 1967, **João Martins de Oliveira**, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sua obra "Revisão Criminal", após citar os ensinamentos de **João Vieira de Araújo**, asseverou que: "A lei brasileira merece reforma, neste ponto, para admitir em casos especiais a possibilidade de suspensão da pena, tão logo seja apresentado o pedido de revisão. Se não exige do réu condenado que se apresente à prisão, para pleitear a medida, parece tratar desigualmente o que está cumprindo pena, mormente se este conseguiu formular o pedido com base em provas robustas, impressionáveis ao primeiro exame".<sup>(2)</sup>

E o Projeto de Lei nº 1.655/83, encaminhado ao Congresso Nacional, através da Mensagem 240 do Ministério da Justiça, embora não tenha vingado, ao situar a revisão na Seção II do Capítulo III —

"Dos Processos de Competência Originária dos Tribunais", em seu artigo 494 previa que: "Quando manifesto o erro judiciário, o tribunal, mediante proposta do relator, pode suspender, desde logo, os efeitos da condenação, com a soltura imediata do condenado, se estiver preso, ou recolher o mandado de prisão, se estiver foragido".

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal inviabiliza o efeito suspensivo em pedido revisional, aduzindo que "a execução da pena privativa de liberdade tem, no caso, por fundamento jurídico, um título judicial definitivamente constituído: a própria sentença condenatória",<sup>(3)</sup> "não se podendo aplicar, nessa situação, o benefício do art. 594, do CPP".<sup>(4)</sup>

No Projeto de Lei nº 4.206/2001, inserida no Título III, denominado "ações de impugnações" e com a acenada revogação do art. 594, do Código de Processo Penal, que estabelece como regra o recolhimento à prisão para poder recorrer, oportuna a análise da possibilidade da concessão de liberdade provisória, liminarmente, em pedido revisional, uma vez que o entendimento no qual, diante de decisão condenatória irrecorrível —

## ELEIÇÕES

O IBCCRIM congratula-se com os cidadãos brasileiros pelo transcorrer democrático das recentes eleições, manifestando uma vez mais que manterá sua firme posição de apoio ao aprimoramento do Estado Democrático de Direito no Brasil, notadamente no plano do sistema de justiça criminal, e sua oposição crítica a quaisquer atos que representem menoscabo a seus princípios.

## ATENDIMENTO DIGITAL

O IBCCRIM conta agora com um novo sistema de atendimento telefônico. As chamadas podem ser transferidas diretamente para o departamento desejado, conforme a gravação eletrônica. Seguem os canais de atendimento por departamento.

### Departamentos:

Administrativo / Financeiro: 2

Comunicação e Marketing: 3

Biblioteca: 4

Diretoria / Presidência: 5

Internet: 6

Secretaria Executiva: 7

Núcleo de Pesquisas: 8

vel, inaplicável, à espécie, o princípio constitucional de presunção de inocência, assegurado a todos os acusados antes da formação da *res judicata*, sob o color de que a execução da pena se assenta em título executivo judicial, não pode vigorar de forma tranqüila.

A liminar, inserida entre os provimentos cautelares, classificada como antecipação de um provimento decisório, embora sem previsão legal expressa, ao contrário do que ocorre com o mandado de segurança, possível a sua concessão em revisão criminal, para se evitar o prosseguimento de uma coação, uma vez que ao Judiciário, poder instituído pelo Estado, cabe proporcionar ordem e harmonia à sociedade.

Consagrando a Constituição Federal, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre outros, o da cidadania e da dignidade humana, não pode o "condenado" permanecer no cárcere, aguardando o julgamento de seu pedido revisional, por ausência de amparo legal, quando provada cristalinamente, já na inicial, o erro de sua condenação. Ao conceder a liminar, o Poder Judiciário está utilizando-se de uma de suas mais fortes características, que é o de igualar as pessoas, de onde surge o Direito Democrático.

Evidenciada que a condenação não foi acertada e os documentos que instruírem a inicial comprovarem, de plano, a ilegalidade da coação, não há porque o tribunal não ordenar que cesse imediatamente o constrangimento.

A título de exemplificação, cita-se a nulidade de sentença condenatória definitiva por falta de intimação pessoal de advogado "dativo" para a apresentação de defesa prévia. Inexistindo motivos supervenientes a ensejar a manutenção da segregação cautelar, máxime quando no interregno, o surgimento de novas provas, até mesmo em virtude de novo conhecimento científico que possa vir a inocentar o peticionário ou mesmo a diminuir a pena aplicada, possibilitando a modificação do regime prisional anteriormente fixado, a mediata soltura do "condenado" é de rigor.

O 4º Grupo de Câmaras do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, por votação unânime, anulou "processo desde a citação e deram como extinta a punibilidade do réu, diante de seu óbito antes desse ato processual", convalidando a liminar anteriormente concedida. É que, sem que se tivesse notícia de sua morte, o réu teve decretada a sua revelia e a final, foi condenado por decisão passada em julgado. No caso, o pedido revisional foi intentado pela mãe do "condenado", uma vez que, com fundamento na condenação,

foi intentada ação de reparação na esfera civil contra o espólio, que "não poderia ter lugar com base nesse fundamento legal".<sup>(5)</sup>

Oportuno lembrar que, decisão contrária à lei ou à prova, ofende a regra constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV) e se a sentença se fundamenta em prova falsa, certamente esta foi obtida por meio ilícito, vedado por citado dispositivo constitucional. Demonstrado o vício da injusta condenação, nada impede a concessão de liminar em pedido revisional já na inicial, não podendo, a alegada inexistência de previsão legal, criar obstáculos para garantir a supremacia da liberdade.

Num Estado Democrático de Direito, não pode o juiz se apegar a certos formalismos, máxime quando, ao contrário do juízo cível, na revisão criminal admissível qualquer meio de prova e não somente a documental.

Ampla, pois, a possibilidade da reapreciação de prova nova que não pode ser apreciada de forma isolada, mas em conjunto com o material probatório existente no processo condenatório. Além do mais, a liberdade é orientadora de toda a legitimação processual penal de um Estado livre e no conflito entre *jus puniendi* do Estado e o *jus libertatis*, a balança deve sempre se inclinar a favor deste. Assevera-se que o juiz opera num determinado clima político constitucional, onde a pessoa humana representa o valor supremo, e é a posição desta que o juiz é chamado a escolher entre duas interpretações autênticas de uma norma legal e embora taxativo, o *favor rei* deve ser o princípio inspirador de caráter geral que deve encontrar manifestações concretas das normas jurídicas particulares.

**Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Filho e Antonio Scarance Fernandes**, preleciona que:

"O ajuizamento da revisão criminal não tem efeito suspensivo, ou seja, não suspende a execução da sentença condenatória. Embora o Código não o diga expressamente, a negação de efeito suspensivo à revisão criminal decorre da necessidade de salvaguardar o instituto da coisa julgada, que só cederá quando o pedido revisional for julgado procedente. Normalmente, a credibilidade da coisa julgada superará os elementos argumentativos da impetração. No entanto, em determinadas hipóteses, a seriedade dos argumentos trazidos pelo réu, e até mesmo um começo de prova, poderão ser, num juízo sumário e provisório, tão convincentes que afetem substancialmente a certeza do direito estabelecida pela coisa julgada. Para esses casos, outros ordenamentos prevêm a suspensão da sentença condenatória, com liberação do condenado e aplicação

de medidas coercitivas equivalentes às relacionadas à liberdade provisória. V. art. 635, I, CPP italiano. O Código Modelo de Processo Penal para Ibero América, no art. 363, prescreve: 'A interposição da revisão não suspende a execução da sentença. Sem embargo, em qualquer momento da tramitação, o tribunal competente poderá suspender a execução da sentença e liberar o imputado, inclusive aplicando, se for o caso, uma medida de coerção'.

No ordenamento brasileiro, como visto, a lei processual penal nada prescreve. No entanto, podem-se aplicar analogicamente em favor do réu, os dispositivos do Código de Processo Civil que prevêm o poder geral de cautela do juiz (art. 798) e agora, mais do que nunca, o dispositivo que regula a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, no próprio processo de conhecimento (novo art. 273, CPC, na redação da Lei nº 8.952/94).

Claro que se trata de medidas de urgência, provisórias, cuja aplicação de-

manda a configuração do periculum in mora (este, evidente na hipótese de encarceramento) e do fumus bonis iuris (ou, como prefere o art. 273, prova inequívoca da verossimilhança da alegação).

Para esses casos, excepcionais, de suspensão da sentença condenatória pelo ajuizamento da revisão, parece oportuno que a liberdade do condenado venha acompanhada de medida coercitiva de contra-cautela, até mesmo em observância ao disposto no § 2º do art. 273, CPC, que impede a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Tenha-se presente que, entre nós, também o habeas corpus pode servir à suspensão da execução da pena.<sup>(6)</sup>

Destarte, sendo notório o erro ou a injustiça do julgador, não há que prevalecer a estabilidade da decisão transitada em julgado, sendo de rigor a concessão de liberdade provisória liminarmente em pedido revisional, quando da sua apresentação.

## Notas

- (1) "A Revisão dos Processos Penas Segundo a Doutrina, a Jurisprudência e a Legislação Comparada", Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro Santos - Livreiro Editor, 1899, p. 99.
- (2) "Revisão Criminal", 1ª ed., São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1967, pp. 216/217.
- (3) STF, 1ª Turma, HC nº 67.710-0/SP, rel. min. Celso de Mello, julgado em 18.02.1997, in RT 650/364.
- (4) STF, 1ª Turma, HC nº 74.078/RJ, rel. min. Ilmar Galvão, julgado em 18.02.1997, in DJU 25.04.97, p. 15.200.
- (5) TACrim/SP, 4º Grupo de Câmaras, Revisão Criminal nº 298.916/5, julgado em 06.02.1997, rel. juiz Luiz Ambra.
- (6) "Recursos no Processo Penal - Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie, Ações de Impugnação", Editora Revista dos Tribunais, 1986, pp. 327 e 328.

O autor é assistente jurídico do TJSP, pós-graduando em Direito Processual Penal, *lato sensu*, pela Escola Paulista da Magistratura e professor contratado da Universidade Guarulhos.

# A Prescrição Penal Segundo o Modelo Funcional Sistêmico

FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO

Günther Jakobs não discorreu em seus escritos sobre a prescrição penal, conquanto que esta ausência não impeça de abordarmos o tema sob a sua concepção filosófica de Direito Penal.<sup>(1)</sup>

Partindo-se das premissas básicas do pensamento deste autor, o delito é um ato comunicativo que defrauda as expectativas dos cidadãos acerca da vigência da norma. Para o bom desenvolvimento das relações sociais, o delito deve ser contradito para que a norma restabeleça a sua vigência. Neste aspecto, a pena reafirma a vigência da norma alterada pela comissão do delito.

Para o professor da Universidade de Bonn, o mundo conceitual jurídico-penal tem de organizar-se com arreo à missão social do Direito, e não conforme dados prévios, naturais ou de qualquer ordem alheios à sociedade. Para ele, a sociedade é constituída por pessoas e normas, e se desenvolve segundo o agir comunicativo.<sup>(2)</sup> Assim, o sujeito que infringe uma norma comunica algo que deve ser valorado negativamente. De outro lado, contrafaticamente a pena comunica a vigência normativa.<sup>(3)</sup>

Feita esta introdução ao pensamento jakobsiano, o Direito Penal não tem de partir do bem jurídico lesado ou posto em perigo, senão do descumprimento da norma que regula as relações sociais, devendo a dogmática caracterizar apenas quem não é fiel ao Direito, e este será o autor do delito.

Quanto à prescrição, esta não pode ser vista como algo prévio ao Direito, e que possa considerar-se sem relação às situações sociais.

A prescrição quando alcança o fato quer dizer que a pena a ser aplicada abstratamente, ou a ser cumprida efetivamente, deixou de ser necessária para estabilizar a norma,<sup>(4)</sup> isto porque a prescrição faz desaparecer a expectativa normativa mantida pela sociedade de reacionar o autor que fraudou a ordem social. Por consequência, a pena deixa de ser necessária porque não servirá ao objetivo de exercitar a lealdade ao Direito.

Surge a prescrição penal como atestado de que a confiança na norma permanece mantida, embora, preliminarmente, tenha a ação delituosa perturbado a estabilidade do ordenamento jurídico. Nesta concepção, a sentença judicial que declara a prescrição é um ato comunicacional de vigência da norma dirigida ao grupo social.

Com isto, quer se dizer que havida uma condenação transitada em julgado ou não, ou apenas iniciada a persecução criminal, ou sequer isto, a pena a ser aplicada ou cumprida em já tendo sido atingida pela prescrição, mostra-se desproporcionada ou desadequada, pois como ressaltado anteriormente, o conteúdo da prescrição não é algo prévio ao Direito, e que possa ser analisado sem relação às situações sociais.

Pela prescrição, a confiança dos destinatários da norma, entenda-se lealdade ao Direito, não se vê abalada. Nesta estrutura dogmática, as contribuições advindas de aspectos morais ou formais, estes aliás de predileção do tecnicismo jurídico, desprovidos de valor social, são terminantemente afastados.

A partir desta estrutura, o reconhecimento antecipado da prescrição mostra-se como instrumento compatível à auto-estabilização da norma e ao desenvolvimento social.

## Notas

- (1) MACHADO, Fábio Guedes de Paula. "Prescrição Penal - Prescrição Funcionalista", São Paulo: RT, 2000, p. 186.
- (2) JAKOBS, Günther. "Derecho Penal - Parte General - Fundamentos y Teoría de la Imputación", trad. Joaquín Cuello Contreras e José Luís Serrano Gonzales de Murillo, Madrid: Marcial Pons, 1995, p. 13.
- (3) JAKOBS, Günther. "Sociedad, Norma, Persona en una Teoría de un Derecho Penal Funcional", trad. Manuel Cancio Mellia e Bernardo Feijó, Universidad Externado de Colombia, 1996, pp. 10-11.
- (4) MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Op. cit., p. 187.

O autor é promotor de justiça, professor da Universidade Federal de Uberlândia, mestre e doutorando em Direito Penal pela USP e pós-graduado em Direito Penal pela Universidad Salamanca.

## Entidades que assinam o Boletim:

### — AMAZONAS

- Associação dos Magistrados do Amazonas
- Ministério Público do Estado do Amazonas

### — CEARÁ

- Associação Cearense de Magistrados
- Associação Cearense do Ministério Público

### — DISTRITO FEDERAL

- Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE
- Associação dos Magistrados do Distrito Federal
- Associação do Ministério Público do Distrito Federal

### — ESPÍRITO SANTO

- Ministério Público do Estado do Espírito Santo

### — GOIÁS

- Associação Goiana do Ministério Público
- Associação dos Magistrados do Estado do Goiás - (Asmeço)

### — MARANHÃO

- Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Centro Unificado do Maranhão - CEUMA

### — MATO GROSSO DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia de Mato Grosso do Sul
- Associação Sul-Matogrossense do Ministério Público
- Sindicato dos Defensores Públicos do Mato Grosso do Sul

### — MINAS GERAIS

- Curso A. Carvalho Sociedade Ltda. - Belo Horizonte

### — PARÁ

- Associação do Ministério Público do Estado do Pará

### — PARANÁ

- Ministério Público do Estado do Paraná

### — RIO DE JANEIRO

- Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FESUDEPERJ

### — RIO GRANDE DO SUL

- Associação dos Delegados de Polícia do Rio Grande do Sul - ASDEP/RS

### — SANTA CATARINA

- Associação Catarinense do Ministério Público

### — SÃO PAULO

- Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - Rg. SP - ADPF
- Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Curso C.P.C.
- Curso Forense - Ribeirão Preto
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo
- Sistema Educacional Sorocaba Ltda.
- Veredito Curso de Preparação às Carreiras Jurídicas - Campinas

## COM A PALAVRA, O ESTUDANTE

# Da Interpretação do Art. 27-E da Lei nº 10.303/2001

RÔMULO FILIZZOLANO GUEIRA

A Lei nº 10.303 de 31 de outubro de 2001 acrescentou o capítulo VII-B à Lei nº 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários. O novo artigo 27-E tipificou a conduta de exercício irregular de cargo, profissão ou atividade daqueles que atuam no mercado de valores mobiliários. Contudo, como se pode observar da redação do dispositivo, o legislador, ao se utilizar do recurso da interpretação analógica (*intra legem*), o fez em termos excessivamente abertos, a ponto de possibilitar uma interpretação literal da parte final do dispositivo que conduz à extensão da figura delitiva a condutas outras que não aquelas praticadas no âmbito do mercado de valores:

*“Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:*

*Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”*

A interpretação meramente gramatical da cláusula genérica aposta no fim do artigo implica a ab-rogação do art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), que prevê o exercício irregular de profissão ou atividades, cominando a pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa; diferentemente, caso se lhe confira uma interpretação teleológica conforme o bem jurídico, a extensão de incidência da norma restringir-se-á às condutas praticadas no âmbito do mercado de capitais. Adotando este posicionamento, a norma prevista no art. 27-E seria especial em relação à do art. 47 da LCP, acarretando apenas sua derrogação.

O presente trabalho visa demonstrar a importância, em casos como este, de se atentar para o bem jurídico como parâmetro interpretativo da norma, não só em razão do papel preponderante que a teoria do bem jurídico (*Rechtsgutslehre*) desempenha em um Direito Penal democrático, como também por ser esta interpretação, no mais das vezes, a única que se adequa aos princípios constitucionais, como adiante se verá.

Há de se ressaltar que nestas linhas não se colima entrar no mérito da questão atinente à desnecessária intromissão do Di-

reito Penal em áreas como o mercado de capitais, pois, de acordo com o caráter subsidiário que se lhe atribui modernamente, a intervenção do Direito Penal só se faz necessária naqueles casos em que o conflito social plasmado na conduta típica não pode ser solucionado por outros mecanismos, sejam eles jurídicos ou sociais.<sup>(1)</sup> Esta idéia não se compadece com a matéria referente ao mercado de capitais, visto que neste campo há medidas administrativas suficientes para regular os conflitos nele surgidos.

### Analogia e Interpretação Analógica

O Direito Penal ilustrado, objetivando a contenção do poder punitivo estatal, desenvolveu o princípio da legalidade estrita e a vedação da analogia.<sup>(2)</sup> A evolução histórica dessas garantias demonstra que o seu reconhecimento ou a sua supressão se encontra ligado à própria adoção pelo Estado de um sistema democrático ou autoritário. Modernamente, a doutrina brasileira, ao interpretar o inc. XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, reconhece a vedação da analogia como um dos corolários do princípio da legalidade.<sup>(3)</sup> Nesta linha, entende-se, majoritariamente, pela vedação da analogia *in malam partem* no Direito Penal; enquanto a *in bonam partem* continuaria a ser admitida, posição já defendida por Carrara.<sup>(4)</sup>

Contudo, cumpre assinalar que importante setor doutrinário representado por Arthur Kaufmann e Winfried Hassemer defende a impossibilidade de se proceder à interpretação da lei sem que se recorra à analogia. Nesse sentido, a aplicação do direito seria um processo de analogia:<sup>(5)</sup> não haveria interpretação sem *tertium comparationis*, tampouco existiria diferença estrutural entre a interpretação e a analogia; o que leva à conclusão de que, em verdade, não se pode conceber um limite rígido da vedação da analogia (*Analogieverbot*), cuja verdadeira força repousa no argumento de se buscar uma interpretação tão estreita quanto possível das palavras utilizadas pelo legislador.<sup>(6)</sup>

As premissas adotadas pelos autores alemães, embora se distanciem do entendimento tradicional, não levam à adoção de uma posição contrária aos postulados do Estado de Direito. Consistem, de fato, numa crítica à idéia de incompatibilidade entre a analogia e os fins garantísticos aos quais se deve submeter o Direito Penal no Estado democrático, vez que o recurso analógico se encontra intrinsecamente ligado à operação interpreta-

▶ tiva. E mais, a vedação da analogia não implicaria, de modo algum, a consecução de ditos fins.

Portanto, não seria o caso de se proibir a analogia, senão a lesão da função de garantia resultante de uma interpretação excessivamente estendida. Neste passo, deve-se considerar violadora a extensão da lei penal a casos outros que não aqueles compreendidos numa interpretação baseada no texto legal.<sup>(7)</sup>

Sem querer adentrar na controvérsia referente à verdadeira força que se deve atribuir à vedação da analogia,<sup>(8)</sup> cumpre analisar a diferenciação existente entre ela e a interpretação analógica (*intra legem*), que é por todos admitida, inclusive pela própria lei penal que a disciplina. A interpretação analógica consiste no emprego pelo legislador de uma fórmula genérica, após a enunciação de regras casuísticas. Assim, ela não se confunde com a aplicação analógica e, independentemente de seus resultados, sejam eles prejudiciais ou não ao réu, não restará violada a vedação da analogia, contanto que sejam observados alguns requisitos.

Primeiramente, deve-se salientar que os limites da interpretação analógica são encontrados na própria lei que a disciplina, devendo o intérprete se manter sempre dentro do marco do sentido literal possível.<sup>(9)</sup> Destarte, não lhe é lícito chegar a resultados que não estejam previamente configurados nos limites da expressa previsão legal.

Ademais, o legislador, ao elaborar as fórmulas genéricas que integram a figura da interpretação analógica, deve evitar definições abertas; porquanto estas, em razão da carência de determinação do seu conteúdo, implicam violação a outro corolário do princípio da legalidade, qual seja, o princípio da taxatividade (*nullum crimen sine lege certa*), que prescreve a necessidade de serem as normas tipificadoras de condutas redigidas em termos suficientemente determinados (*Bestimmtheitsgebot*). Nesse sentido, afirma **Muñoz Conde** ao tratar das cláusulas legais de analogia, denominação que utiliza no lugar de interpretação analógica:

*"Ahora bien, si conllevan una definición excesivamente abierta de la conducta pueden igualmente ser contrarias al principio de legalidad material por infracción del principio de taxatividad"*.<sup>(10)</sup>

Portanto, conclui-se que a demasiada abertura da fórmula geral implica a inconstitucionalidade da norma por violação ao princípio da legalidade. No caso do art. 27-E, a interpretação meramente literal da parte final do dispositivo, que acaba por estender a figura delitiva ao exercício irregular de atividades fora do mercado de capitais, encontra-se eivada do vício da inconstitucionalidade. Por conseguinte, impende buscar uma interpretação que limite a aplicação da norma

somente aos casos em que seja a conduta praticada no âmbito de mercado de capitais, pois, assim, é evitada a definição aberta e a inconstitucionalidade do citado artigo. Para tanto deve ser feita uma interpretação teleológica tendo em vista o bem jurídico tutelado.

### Bem Jurídico e Interpretação

Embora sua formulação originária visasse ampliar o sistema punitivo, o desenvolvimento histórico do conceito de bem jurídico se mostrou ligado à necessidade de contenção da intromissão da potestade punitiva estatal na vida dos indivíduos, a ponto de, atualmente, a grande maioria dos autores o elevar à condição necessária para configuração da figura delitiva.<sup>(11)</sup>

A vacuidade do conceito de bem jurídico, desde suas origens, se demonstrou como um dos argumentos mais fortes daqueles que o criticam.<sup>(12)</sup> As dificuldades em se superar esta deficiência fizeram com que os adeptos dessa teoria viessem a buscar na pessoa humana o seu substrato, como salienta **Juarez Tavares**:

*"Bem jurídico é um elemento da própria condição do sujeito e de sua projeção social, e nesse sentido pode ser entendido como um valor que se incorpora à norma como seu objeto de preferência real e constitui, portanto, o elemento primário da estrutura do tipo, ao qual se devem referir a ação típica e todos os seus componentes"*.<sup>(13)</sup>

Dentre os papéis conferidos ao bem jurídico pela moderna ciência do Direito Penal, ressalta-se sua função interpretativa dos tipos penais, o que já era destacado por **Edmund Mezger** ao tratar da interpretação teleológica:

*"Esta forma de interpretación tiene especial relevancia en el ámbito del derecho penal, en lo que concierne a la interpretación de los tipos jurídico-penales; el fin de cada uno de ellos se orienta en la protección de un determinado 'bien jurídico', cuyo descubrimiento y empleo constituye, en consecuencia, una tarea especialmente importante de la interpretación"*.<sup>(14)</sup>

Conquanto se reconheça que, fundado na ideologia neokantiana, o citado autor desenvolveu uma concepção "espiritualizada" do bem jurídico<sup>(15)</sup> — que bem se adequava ao sistema punitivo estatal por ele defendido<sup>(16)</sup> —, sua lição a respeito da necessidade de se interpretar a norma penal em uma abordagem teleológica tendo em vista o bem jurídico por ela tutelado se mantém atual, sendo reconhecida como importante expediente hermenêutico.<sup>(17)</sup>

Outra não é a interpretação que se deve fazer do referido artigo 27-E, pois, ao se atentar para o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o sistema financeiro, "fecha-se" a cláusula legal inserta na lei, para restringir o seu âmbito de aplicação às condutas praticadas contra este determinado bem jurídico no âmbito do mercado de capitais. Adotando este entendimento,

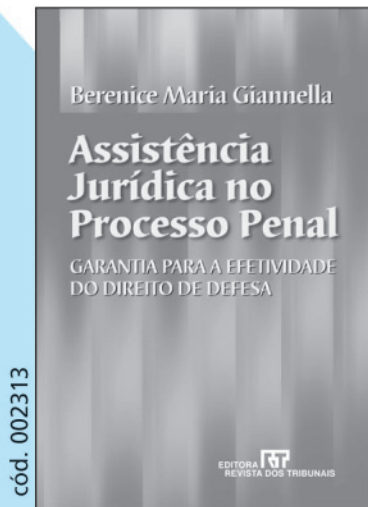
evita-se a ab-rogação do art. 47 da LCP e a violação do princípio da legalidade, o que faz com que essa interpretação não seja uma dentre outras possíveis, senão a que deve ser feita, vez que é a única que se coaduna com este preceito constitucional.

### Notas

- (1) **TAVARES, Juarez e CERVINI, Raul.** "Principios de Cooperación Penal Internacional no Protocolo do Mercosul", São Paulo: RT, 2000.
- (2) **FERRAJOLI, Luigi.** "Derecho y Razón: Teoría del Garantismo Penal", trad. **Perfécitos Andrés Ibáñez et alii**, 5ª ed., Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 383.
- (3) Ver, por todos, **BATISTA, Nilo.** "Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro", 4ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999, pp. 74-77.
- (4) "Programa de Derecho Criminal", II, p. 361.
- (5) **HASSEMER, Winfried.** "Einführung in die Grundlagen des Strafrechts", 2ª ed., München: Beck, 1990, pp. 269-274.
- (6) **HASSEMER, Winfried.** "Richtiges Recht durch Richtiges sprechen? Zum Analogieverbot im Strafrecht", in "Strafen im Rechtsstaat. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft", 2000, pp. 29-33.
- (7) **BACIGALUPO, Enrique.** "Principios Constitucionales de Derecho Penal", Buenos Aires: Ed. Hammurabi, 1999, pp. 94-95.
- (8) Ver, contra a posição de **Hassemer e Kaufmann, GIMBERNAT ORDEIG, Enrique de.** "Concepto y Método de la Ciencia del Derecho Penal", Madrid: Editorial Tecnos, 1999, pp. 61-66.
- (9) **GIMBERNAT ORDEIG, Enrique de.** Op. cit., p. 64.
- (10) **MUÑOZ CONDE, Francisco e GARCÍA ARAN, Mercedes.** "Derecho Penal: Parte General", 4ª ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 134.
- (11) Em sentido contrário, defendendo uma teoria do Direito Penal como proteção da vigência da norma, ver **JAKOBS, Günther.** "¿Qué Protege el Derecho Penal: Bienes Jurídicos o la Vigencia de la Norma?", Mendoza: Ediciones Jurídicas Cuyo, 2001.
- (12) **HASSEMER, Winfried.** "Grundlinien einer personalen Rechtsgutslehre", in "Strafen im Rechtsstaat. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft", 2000, pp. 164-165.
- (13) **TAVARES, Juarez.** "Teoria do Injusto Penal", 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 199.
- (14) "Tratado de Derecho Penal", tomo I, 1955, p. 139.
- (15) **ALCACER GUIRAO, Rafael.** "La Tentativa Inidónea", Granada: Comares, 2000, p. 50.
- (16) Para uma abordagem sobre as relações de **Mezger** com o regime nazista, ver **MUÑOZ CONDE.** "Edmund Mezger y el Derecho Penal de su Tiempo. Los Orígenes Ideológicos de la Polemica entre Causalismo y Finalismo", Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- (17) **JESCHECK, Hans-Heinrich e WEIGEND, Thomas.** "Lehrbuch des Strafrechts. Allgemeiner Teil", Berlin: Duncker & Humblot, 1996, pp. 156-158. No mesmo sentido, **WESSELS, Johannes e BEULKE, Werner.** "Strafrecht. Allgemeiner Teil", 31ª ed., Heidelberg: Müller, 2001, p. 14.

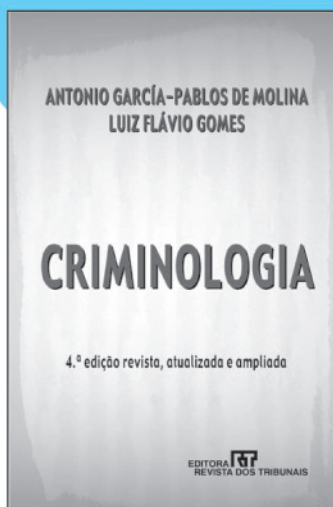
O autor é pesquisador do Programa de Iniciação à Ciência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, sob orientação do prof. dr. **Juarez Tavares**.

# novidades RT



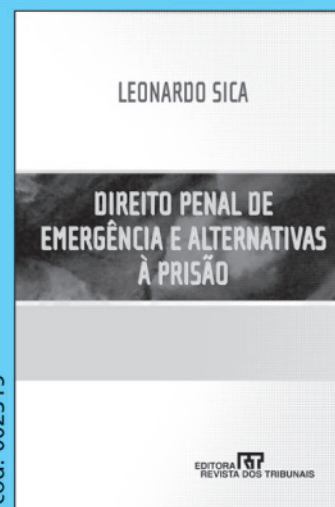
cód. 002313

222 páginas



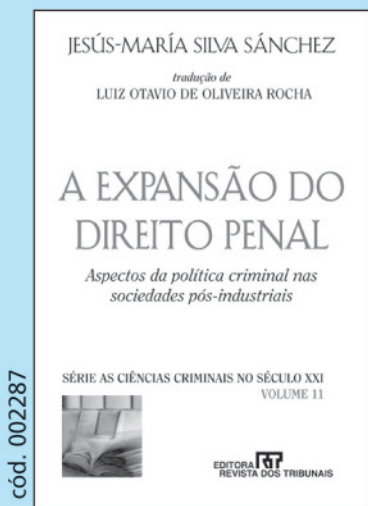
cód. 002309

684 páginas



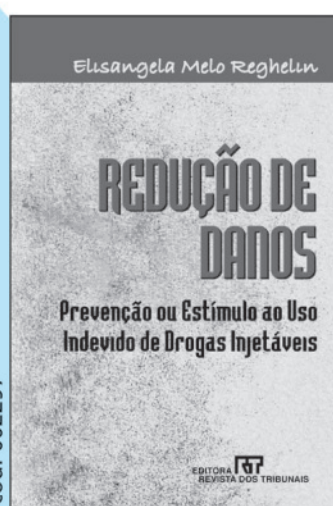
cód. 002315

216 páginas



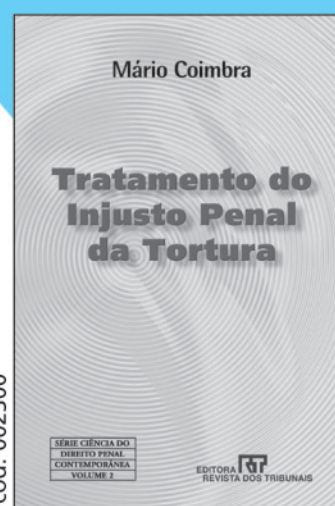
cód. 002287

154 páginas



cód. 002297

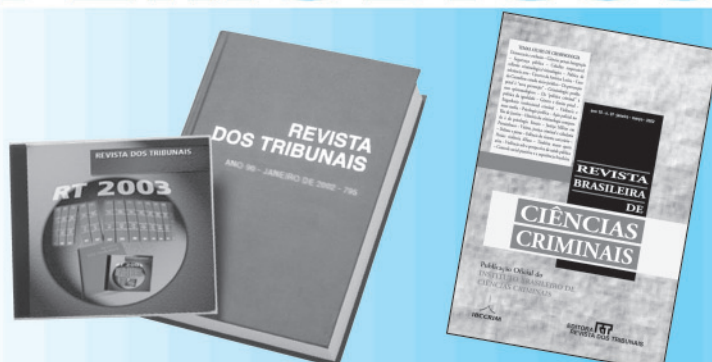
206 páginas



cód. 002300

252 páginas

## PERIÓDICOS RT 2003



**Assine já!!**  
**0800 11 2433**

**livraria**  
**RT**

Visite a nova Livraria RT Virtual: [www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)  
A mais completa livraria jurídica do País, também na web.

**EDITORA**   
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**  
[www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Rua Conde do Pinhal, 80  
São Paulo • SP • CEP 01501-060  
• Telefax: (11) 3107-2433  
• [rtsp@livrariart.com.br](mailto:rtsp@livrariart.com.br)

Rua Hannemann, 352 • USF  
Colégio Santo Antônio do Pari  
São Paulo • SP • CEP 03031-040  
• Tel.: (11) 3313-3441  
• [rtusf@livrariart.com.br](mailto:rtusf@livrariart.com.br)

Av. Tiradentes, 1.817  
Itu • SP • CEP 13300-000  
• Telefax: (11) 4024-2388  
• [rtitu@livrariart.com.br](mailto:rtitu@livrariart.com.br)

Rua da Assembléia, 83  
Rio de Janeiro • RJ • CEP 20011-001  
• Tel.: (21) 2533-7037/7038  
• Fax: (21) 2533-4660  
• [rtrio@livrariart.com.br](mailto:rtrio@livrariart.com.br)

Rua Vicente Machado, 84 • Loja 1  
Curitiba • PR • CEP 80420-010  
• Telefax: (41) 323-2711  
• [rtcuritiba@livrariart.com.br](mailto:rtcuritiba@livrariart.com.br)